PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.286 - RJ (2019/0067643-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	THIAGO FERREIRA ANSELMO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELINO DE SOUZA BRAGA - RJ184325
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

THIAGO FERREIRA ANSELMO postula a reconsideração do *decisum* de fl. 110, em que mantive o não conhecimento do recurso por estar deficientemente instruído.

A defesa apresenta cópia da decisão que decretou a custódia preventiva do réu (fls. 114-115) e postula a concessão do pedido liminar.

Diante da juntada da peça faltante, **reconsidero a decisão de fl. 110. Todavia, não identifico flagrante ilegalidade, a ensejar o acolhimento do pedido de urgência**.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Juízo singular justificou a prisão provisória do recorrente no *modus operandi* adotado para a prática ilícita: "No caso em tela, os acusados teriam, de forma livre e consciente, mediante comunhão de ações e desígnios, iniciado conduta compatível com o crime de roubo, que se consumou pelo fato de os acusados, **através do emprego de violência e ameaça**, subtraírem para si ou para outrem a *res* de propriedade da vítima" (fl. 114, grifei).

A um primeiro olhar, verifico a **menção ao cometimento do crime mediante violência e ameaça contra a vítima, circunstância idônea**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a cautela extrema.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, sobretudo a respeito da eventual prolação de sentença ou revogação da custódia provisória do réu, na ação penal objeto deste recurso, com o envio de cópia do ato decisório respectivo, **via malote**

digital.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**